



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

CÓPIA ATUALIZADA E REFORMULADA DA LEI ORGÂNICA DE 1990



SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREÂMBULO	05
-----------------	----

TÍTULO I

Disposições Preliminares – Art. 1º ao Art.6º	06
--	----

TÍTULO II

Da Competência Municipal - Art. 7º ao Art. 9.....	07
---	----

TÍTULO III

Do Governo Municipal

Capítulo I - Dos Poderes Municipais - Art. 10.....	07
--	----

Capítulo II - o Poder Legislativo	07
---	----

Seção I - Da Câmara Municipal - Art. 11 ao Art. 13	07
--	----

Seção II - Da Posse - Art. 14.....	08
------------------------------------	----

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal - Art. 15	09
---	----

Seção IV - Da Fiscalização dos Município - Art. 16	09
--	----

Seção V - Da Remuneração dos Agentes Políticos - Art. 17 ao Art. 22	11
--	----

Seção VI - Da Eleição da Mesa - Art. 23	13
---	----

Seção VII - Das Atribuições da Mesa - Art. 24	13
---	----

Seção VIII - Das Seções - Art.25 ao Art. 29.....	14
--	----

Seção IX - Das Comissões - Art. 30 ao Art. 32	16
---	----

Seção X - Do Presidente da Câmara Municipal - Art. 33 ao Art. 34	17
---	----



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Seção XI - Dos Secretários - Art. 35 ao Art. 36	18
Seção XII - Dos Vereadores	19
Subseção I - Disposições Gerais - Art. 37 ao Art. 38	19
Subseção II - Das Incompatibilidades - Art. 39 ao Art. 40	19
Subseção III - Do Vereador Servidor Público - Art. 41	21
Subseção IV - Das Licenças - Art. 42	21
Subseção V - Da Convocação dos suplentes - Art. 43	22
Seção XIII - Do Processo Legislativo	22
Subseção I - Disposição Geral - Art. 44	22
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal Art. 45	23
Subseção III - Das Leis - Art. 46 ao Art. 58	23
Capítulo III - Do Poder Executivo	28
Seção I - Do Prefeito Municipal - Art. 59 ao Art. 62	28
Seção II - Das Proibições - Art. 63	29
Seção III - Das Licenças - Art. 64 ao Art. 65	30
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito - Art. 66	30
Seção V - Da Transição Administrativa - Art. 67 ao 68	30
Seção VI - Dos Assessores do Prefeito Municipal - Art. 69 ao Art. 71	31
Seção VII - Da Consulta Popular - Art. 72 ao Art. 75	32
TITULO IV	
Da Administração Municipal	
Capítulo I - Disposições Gerais - Art. 76 ao Art. 84	33
Seção I: Dos Servidores Públicos Municipais - Art. 85 ao Art. 87.....	34
Capítulo II - Dos Atos Municipais - Art. 88 ao Art. 89	35
Capítulo III - Dos Tributos Municipais - Art. 90 ao Art. 95	37



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Capítulo IV - Dos Preços Públicos - Art. 96 ao Art. 97	39
Seção I: Da Receita e da Despesa - Art. 98 ao Art. 103	40
Capítulo V - Dos Orçamentos	41
Seção I - Disposições Gerais - Art. 104 ao Art. 106	41
Seção II - Das Vedações Orçamentárias - Art. 107.....	42
Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários - Art. 108	43
Seção IV - Da Execução Orçamentária - Art. 109 ao Art. 112	45
Seção V - Da Gestão de Tesouraria - Art. 113 no Art. 114	47
Seção VI - Da Organização Contábil - Art. 115 ao Art. 116	47
Seção VII - Das Contas Municipais - Art. 117.....	47
Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Conta - Art. 118	48
Seção IX - Do Controle Interno Integrado - Art. 119.....	48
Capítulo VI - Da Administração dos Bens Patrimoniais - Art. 120 ao Art. 128	49
Capítulo VII - Das Obras e Serviços Públicos - Art. 129 ao Art. 138	51
Capítulo VIII - Do Planejamento Municipal	53
Seção I - Disposições Gerais - Art. 139 ao Art. 144	54
Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal - Art. 145 a Art.147.....	55
Capítulo IX - Das Políticas Municipais	56
Seção I - Da Política de Saúde - Art. 148 ao Art. 155	56
Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva - Art. 156 ao 168	59
Seção III - Da Política de Assistência Social - Art. 169 ao Art. 170 ..	60
Seção IV - Da Política Econômica - Art. 171 ao Art. 184	61
Seção V - Da Política Urbana - Art. 185 ao Art. 191.....	64
Seção VI - Da Política do Meio Ambiente - Art. 192 ao Art. 202	67
TÍTULO V	
Disposições Finais e Transitórias - Art. 203 ao Art. 216	68



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

LEI N° 265 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

PROMULGADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2003

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA **ESTADO DE PERNAMBUCO**

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Moreilândia, Estado de Pernambuco, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA**.



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: O Município de Moreilândia-PE, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º: O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º: O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º: A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila

Art. 5º: Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único: O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º: São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história

TÍTULO II



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º: Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 8º: Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 9º: São vedadas ao Município, no que couber, as disposições dos artigos 19 e 150 da Constituição Federal.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10: O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único: É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11: O Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal. Composta de onze Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos.



Art. 12: O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - Número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

II - a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13: Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II - DA POSSE

Art. 14: A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso, "**Prometo cumprir a Constituição Federal, ti Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo**".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "**Assim o prometo**".



§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15: À Câmara Municipal caberá reger-se de acordo com o disposto na Legislação Federal vigente.

SESSÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 16: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - o julgamento em caráter originário das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

IV – o encaminhamento à Câmara Municipal ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugeridas as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara de Vereadores;

V – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverão pronunciar-se no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

§ 3º As contas do Município, logo após a sua apresentação pelo Prefeito Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, as quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º A consulta às contas municipais, só poderá ser feita a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal onde terão duas cópias a disposição do Público.

§ 5º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.



§ 6º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constitui em recibo dos reclamantes e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber do protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal

§ 7º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão deste, sem vencimentos pelo prazo de quinze dias

§ 8º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

§ 9º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos Municipais.

SEÇÃO V- DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17: A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18: A remuneração do Prefeito Municipal será fixada até o limite de sessenta por cento da remuneração do Prefeito da Capital deste Estado no momento da fixação.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida na forma da lei que a instituir.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio verba de representação.

§ 3º A Verba de representação do Prefeito Municipal no poderá exceder cinquenta por cento de sua remuneração.

§ 4º A Verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 5º A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal integra a remuneração e não poderá exceder a cinquenta por cento de sua remuneração

Art. 19: A remuneração dos Vereadores terá como limite o estabelecido nos artigos 19 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20: As sessões extraordinárias serão remuneradas a base de um trinta avos da remuneração mensal dos Vereadores.

Art. 21: A não-fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único: No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22: A lei fixa critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.



Parágrafo único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23: Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os Componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa ser de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanece na presidência e convocara sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24: Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 42 da Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES

Art. 25: A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no **caput** serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará do acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 26: As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizada sessão em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 27: As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28: As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29: A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.



SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES

Art. 30: A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contratos ou omissão da autoridade ou entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 31: As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poder de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo,



sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 32: Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar a Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33: Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a esta área da gestão;

Art. 34: Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somete manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO XI - DOS SECRETÁRIOS

Art. 35: Compete ao Primeiro Secretário:

I - substituir o Presidente nas suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;



III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

IV - outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 36: Compete ao Segundo Secretário, auxiliar o Primeiro Secretário, substituí-lo nos seus impedimentos, ausências, faltas ou licenças.

SESSÃO XII - DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37: Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38: É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39: Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I

Art. 40: Perderá o mandato o Vereador:

- II - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada,
- IV - que deixar de residir no Município;
- V - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa Anual, a uma terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- VI - que perder e tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;



§ 2º Nos casos dos incisos I a IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos V a VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado nesta Câmara Municipal assegurada a ampla defesa.

SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 41: O exercício da vereança por servidor público se dar de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO - IV DAS LICENÇAS

Art. 42: O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado:

II - para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superiora cento e vinte dias por Sessão Legislativa Anual

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escondo o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.



§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V- DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 43: No caso de vaga, licença ou investidura, no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante e convocado o suplente subsequente

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicar o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º O vereador que assumiu o cargo em caráter provisório não poderá ser eleito para fazer parte da mesa Diretora.

SEÇÃO XIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44: O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

I - emendas a Lei Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;



IV - leis delegadas:

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos:

VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45: A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Ordinária Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III- DAS LEIS

Art. 46: A Iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e os cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47: Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município Monumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 48: a Iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projetos de leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara Municipal identificação dos assinantes mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal.

Art. 49: São Objetos de leis complementares as seguintes matérias

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

VI - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único: As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores Presentes à Sessão.

Art. 50: As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificar a seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º Se o decreto legislativo determinar apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51: O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 52: O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

§ 1º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53: O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo seu Presidente, dentro de trinta dias, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, em todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de três dias, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgar.

Art. 54: A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poder constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55: A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56: O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produz efeito extremos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57: O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58: O cidadão, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever o cidadão deve fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.



§ 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I- DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59: O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60: O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61: O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não ter assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse ao termino do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.



§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo

Art. 62: Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II- DAS PROIBIÇÕES

Art. 63: O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município, ou com autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no inciso I deste artigo.

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de for decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.



SEÇÃO III- DAS LICENÇAS

Art. 64: O Prefeito não poder ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 65: O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66: O Prefeito Municipal reger-se-á mediante atribuições constantes da Lei Federal vigente:

SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67: Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar o sucessor, para publicação imediata relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras informações atualizadas, sobre:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União do Estado, bem como do recebimento de subvenções auxílios;



IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 68: É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI - DOS ASSESSORES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69: O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus assessores diretos, definindo lhes competência, deveres e responsabilidades.



Art. 70: Os assessores diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71: Os assessores diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII - DA CONSULTA POPULAR

Art. 72: O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 73: A consulta popular poder ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 74: A votação será organizada pelo Poder executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 75: O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo



o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76: A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo VII do Título II da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 77: Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 78: O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 79: Um percentual não inferior a um por cento dos cursos e empregos do Município será destinada pessoa portadores de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.



Art. 80: É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 81: O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 82: O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 83: Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias

Art. 84: O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

SEÇÃO I- DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85: Os servidores públicos municipais serão regidos conforme estatuto do servidor público estadual vigente.

Art. 86: O servidor será aposentado na forma instituída pela Entidade de Previdência Municipal ou pelo Regime Geral de Previdência Social.



Art. 87: São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, ressalvados os casos admitidos em Lei.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88. A publicação dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em mural na sede da Prefeitura, Câmara Municipal e/ou Repartições Públicas e órgão da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89: A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - J) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso dos bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se trata de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.



Parágrafo único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90: Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I- Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

I- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos ou prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV contribuição de iluminação pública

Art. 91: A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e material necessário ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas; II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92: O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores do Município representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Municipal sobre Serviço de qualquer natureza cobrado de autônomos de Sociedades Cívis, será de até cinco por cento sobre o serviço de acordo com a sua espécie.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levar em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente,

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 93: A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte,



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal

Art. 94: É de responsabilidade do órgão competente da Câmara Municipal a inscrição na dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95: Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei,

Parágrafo único: A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir o Município, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 96: Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários

Art. 97: Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO I- DA RECEITA E DA DESPESA



Art. 98: A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 99: Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição quinze dias contados da notificação.

Art. 100: A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 101: Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 102: Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 103: As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 104: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º O Plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimento de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de Órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas entidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

II - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;



II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 105: Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 106: Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do Artigo 112 serão compatibilizados com o plano plurianual e a diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SECÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 107: São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsto da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



Suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvado a que se destine a prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso de orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações ou fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem previa autorização legislativa;

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 da Lei Orgânica.

SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 108: Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias no orçamento anual aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os processos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos de programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações, resultantes ou não, da execução do orçamento sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam: sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos dos termos do projeto de lei.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, quando não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal até o dia trinta de setembro, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do Artigo 163 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, permanecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização nos valores.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 109: A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 110: O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art. 111: As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizado quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112: Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas as normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota De Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.



SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 113: As Receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados

Art. 114: Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 115: A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade às normas estabelecidas na legislação pertinente

Art. 116: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117: O Presidente da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



II - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgãos da Administração direta com os dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV-notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo V-relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTA

Art. 118: São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiado a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 119: Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal.



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privados;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 120: Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 121: A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 122: A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único: As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes doem outra destinação.

Art. 123: O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo único: O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta desde que atendido o interesse público.

Art. 124: O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito, Municipal máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha,



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 125: A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais depende de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§ 2º A permissão, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 126: Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 127: O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o estrago ou dano de bens municipais

Art. 128: O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público da concessão, devidamente justificado.



CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129: É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 130: Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

V - os prazos, o seu início e término.

Art. 131: A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração dos serviços públicos feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.



Art. 132: Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos programas de expansão dos serviços;

II -revisão de base de cálculo de custos operacionais;

III – política tarifária;

IV - nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados terceiros;

Parágrafo único: Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 133: As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalhos.

Art. 134: As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo único: Na formação do custo de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços



Art. 135: O Município pode consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único: O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal

Art. 136: Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único: Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 137: A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestações de serviços públicos só será permitida caso a entidade posse autossustentação financeira.

Art. 138: Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentado a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 139: O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único: O desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental natural construído.

Art. 140: O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 141: O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.



Art. 142: A elaboração e a execução dos planos dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes de seu planejamento e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito, e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 143: O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano de governo;

II - lei de diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

IV - plano plurianual;

Art. 144: Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes nos planos e nos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 145: O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.



Art. 146: O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único: Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante quinze dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 147: A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I- DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 148: A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

Art. 149: Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, Município promover por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalhos saneamento, moradia alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 150: As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único: É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 151: As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V-direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;



II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 152: O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 153: A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da cia municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 154: As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferências as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos

Art. 155: Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quatorze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada destinação de recursos públicos para auxilio e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos



SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 156: O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 157: O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - atendimento suplementar aos educandos de segundo e terceiro graus, com transportes escolares ou convênios com Universidades, desde que atendidas as prioridades de I a IV.

Art. 158: O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 159: O Município velará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 160: O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 161: Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural ambiental.



Art. 162: O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e móveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 163: Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 164: O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 165: É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 166: O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 167: O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 168: O Município poderá incluir supletivamente no currículo escolar do ensino fundamental disciplina sobre meio ambiente e cidadania.

SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169: A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo a velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.



Art. 170: Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171: O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 172: Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agora, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173: É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 174: O Município consignará, em seu orçamento no mínimo dez por cento das despesas globais do orçamento anual destinado agricultura e abastecimento, a fim de assistir aos pequenos agricultores.

Parágrafo único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso dos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 175: A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 176: O Município destinará terras de sua propriedade e domínio para o cultivo de produtos alimentares ou de cultura de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terra, segundo formas de critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 177: Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 178: O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional cargo de outras esferas de Governo.

Art. 179: O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor:

III - atuação coordenada com a União e Estado.

Art. 180: O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa de pequeno porte, assim definida em legislação municipal.



Art. 181: As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os favores fiscais previstos em Lei.

Art. 182: O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único: As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 183: Fica assegurada as microempresas e as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 184: Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, tem prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V - DA POLITICA URBANA

Art. 185: A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 186: Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 187: O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Planejamento Municipal, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários de construção, de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 188: O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu planejamento municipal, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único: A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;



II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

Art. 189. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 190: O Município, na prestação de serviços de transporte público, fara obedecer os seguintes princípios básicos:

II - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento da fiscalização dos serviços

Art. 191: O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu planejamento municipal, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de transito.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 192: O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único: Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental

Art. 193: O Município deve atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no ambiente.

Art. 194: O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupações que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 195: A política urbana do Município e o seu planejamento municipal deverão contribuir para a proteção do ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 196: Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 197: As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 198: O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de



proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 199: O Município exigirá, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

Art. 200: O Município promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 201: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 202: As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203: A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 204: Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou;

III - enviá-lo menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 205: São requisitos para criação de Distrito:



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à decima parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidões, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 206: Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 207: A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 208: A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

Art. 209: Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 210: É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a Administração Municipal.

Art. 211: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 212: O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 213: Fica instituído o dia 19 de maio feriado municipal, em comemoração a Emancipação Política do Município.

Art. 214: Fica denominada a Câmara Municipal de Vereadores de "**Casa Edésio Alves Rocha**".

Art. 215: O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 216: Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente:

Ricardo Medeiros de Luna

1º Secretário:

João Gonçalves Coelho

2º Secretário:

Pedro Eronildo Gomes

Presidente da Comissão Especial:

Ricardo Medeiros de Luna



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Relatores:

Mauricio Bezerra Cruz
Francisco Pedro de Araujo
Cideni Alves Lopes de Sousa
José Peixoto de Oliveira Rocha
Pedro Raimundo de Oliveira
João Angelim Cruz

Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha,
em. 11 de dezembro de 2003.

Colaboradores:

Dr. Derly Dallegrave - Assessor Juridico da UVP
Dr. Francisco Gileno de Oliveira - Advogado

Cópia atualizada e reformulada da Lei Orgânica de 1990, onde teve como Presidente da Comissão Especial Vereador Waldemar Peixoto de Luna.